

DEZEMBRO de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



Precedentes Qualificados

Supremo Tribunal Federal (STF)



Questão jurídica: Omissão do Poder Legislativo em regulamentar proteção de trabalhadores frente à automação (artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição da República).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra mora atribuída ao Congresso Nacional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da CF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há omissão constitucional do Congresso Nacional na regulamentação do direito previsto no art. 7º, XXVII, da CF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição de 1988 busca compatibilizar os postulados da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV e 170, CF), além de incentivar o desenvolvimento tecnológico (art. 218, caput, CF). Portanto, a proteção em face da automação não pode significar limitações ao avanço tecnológico. 4. Desde a Primeira Revolução Industrial, a evolução da tecnologia empregada nos meios de produção tem repercussões sobre a oferta e a qualidade dos postos de trabalho. A inovação tecnológica nos processos produtivos traz benefícios sociais ao tornar prescindível o trabalho humano em atividades insalubres ou perigosas e ao ampliar o tempo para o lazer, para a educação, para a cultura e para o convívio social. Por outro lado, cria desafios relacionados à busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF), tendo em vista a redução dos postos de trabalho. 5. A Revolução Tecnológica ou Digital insere novos elementos nessa equação, especialmente com o avanço e lapidação da inteligência artificial, sendo impossível parar a História e o desenvolvimento tecnológico. Estudos da OCDE, da OIT e do Fórum Econômico Mundial indicam a aceleração da automação, com a perda de postos de trabalho, e ressaltam a relevância desse tema para o mercado de trabalho do futuro. 6. As inovações tecnológicas também permitem a criação de novos postos de trabalho, mas pode levar tempo até que surjam empregos suficientes para substituir os perdidos. Além disso, as habilidades profissionais relacionadas às vagas extintas pela automação não necessariamente serão as mesmas exigidas para as novas posições. Entre as respostas possíveis, estão a promoção da capacitação científica e tecnológica (art. 218, CF) e o fortalecimento das redes de proteção social contra eventual desemprego. 7. Ainda que o dispositivo constitucional possa aparentar obsolescência diante da velocidade das transformações tecnológicas, permanece em vigor e impõe dever de atuação ao legislador. Enquanto não houver revogação expressa, a omissão normativa subsiste. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado procedente, com o reconhecimento da mora inconstitucional. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, IV, 7º, XXII, XXVII, 170, caput e VIII, e 218, caput. Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), rel. Min. Celso de Mello; ADO 20 (2023), rel. Min. Marco Aurélio; e ADO 74 (2024), rel. Min. Gilmar Mendes.”

Situação: Acórdão publicado em 18/12/2025.

Supremo Tribunal Federal (STF)

 Tema: [1232](#) Processo(s): RE 1.387.795

Questão jurídica: Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Tese firmada: “1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

Situação: Acórdão publicado em 10/12/2025. Opostos dois embargos de declaração em 16/12/2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

 Tema: [1306](#) Processo(s): REsp 2148059/MA

Questão jurídica: Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Tese fixada: “Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.”

Embargos de declaração rejeitados: “A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (...”).

Acórdão publicado: 01/12/2025.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)

 IRDR: [10](#)

 Processo(s): 0000264-49.2024.5.11.0000

Questão jurídica: ESTADO DO AMAZONAS. Transmudação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023.

Tese fixada: “1. “O direito ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável, admitindo apenas uma exceção; quando o empregado obtiver imediatamente um novo emprego e requerer expressamente a dispensa do cumprimento deste, seguindo entendimento disposto na Súmula n. 276, do E. TST”; 2. “A prestação habitual de horas extras desvirtua a jornada de 12x36, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, desde que a jornada de 12x36 não esteja estabelecida por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”; 3. “A multa diária estipulada em norma coletiva não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal correspondente, por ter natureza penal e em face do disposto no art. 412, do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1, do E. Tribunal Superior do Trabalho”.”

Situação: Acórdão dos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos Publicado em 12/12/2025.

Ementa: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDPRIV. IRDR. JORNADA 12X36. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. TESE QUE ESTABELECE REGRA E EXCEÇÃO INCOMPATÍVEIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO. OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE APURAÇÃO MENSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. A tese que reconhece o desvirtuamento da jornada 12x36 pela prestação habitual de horas extras, mas excepciona os casos em que há previsão em norma coletiva, incorre em contradição lógica, pois toda jornada 12x36 somente pode ser estabelecida mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme art. 59-A da CLT. A exceção criada torna a regra inaplicável na prática. A multa convencional prevista em norma coletiva para mora salarial, quando limitada ao valor da obrigação principal, deve ter seu teto apurado mensalmente, considerando cada competência salarial como obrigação principal autônoma, sob pena de esvaziar o caráter coercitivo da penalidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGEAM. IRDR. FATO DO PRÍNCIPE. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM IRDR. NÃO CONHECIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS. O fato do princípio e a alegação de advocacia predatória constituem matérias eminentemente fático-probatórias, incompatíveis com a natureza do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que pressupõe controvérsia sobre questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC). A modulação dos efeitos das teses fixadas em IRDR, conquanto seja medida excepcional, deve ser expressamente apreciada quando as circunstâncias do caso concreto a justifiquem, especialmente quando centenas de processos em diferentes estágios processuais aguardam a aplicação do precedente qualificado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. IRDR. SEGURO-DESEMPREGO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. TESE ANALISADA E JULGADA NA FUNDAMENTAÇÃO MAS NÃO INCLUÍDA FORMALMENTE NO DISPOSITIVO. COMPROMETIMENTO DA EFICÁCIA VINCULANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Quando o acórdão que julga Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas analisa expressamente determinada matéria na fundamentação, fixando tese jurídica sobre ela, mas não inclui formalmente essa tese no dispositivo, configura-se omissão que compromete a eficácia vinculante do precedente qualificado, nos termos do art. 985 do CPC. A tese deve ser explicitamente fixada no dispositivo para que produza os efeitos de vinculação previstos nos arts. 985 e 986 do CPC.”